EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.664 - SP (2015/0126669-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BAURU
PROCURADOR : DENISE BAPTISTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP129697
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BAURU E REGIÃO - SINSERM
ADVOGADO : SANDRO LUIZ FERNANDES E OUTRO(S) - SP105702

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO VERIFICADA. SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL. INATIVOS. EXTENSÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB. ACÓRDÃO QUE PROFERIU DECISÃO COM À LUZ DE LEIS MUNICIPAIS. SUMULA 280/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MUNICÍPIO ACOLHIDOS PARA SANAR A CONTRADIÇÃO APONTADA, SEM EFEITOS INFRINGENTES, EM INTEGRAÇÃO A DECISÃO EMBARGADA.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE BAURU/SP em face de decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL. INATIVOS. EXTENSÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO MUNICIPIO DE BAURU A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. Em suas razões, o embargante aponta contradição na decisão embargada, porquanto indicou expressamente violação do art. 22 da Lei 11.494/2007, ao fundamento de que *os recursos anuais totais dos fundos somente devem ser destinados ao pagamento da REMUNERAÇÃO dos profissionais do magistério da educação básica, porém, EM EFETIVO EXERCÍCIO NA REDE PÚBLICA* (fls. 247), não cabendo o pagamento aos inativos.

3. É o relatório.

4. De fato, há contradição na decisão embargada, impondo-se a sua correção.

5. Da leitura dos autos, verifica-se que a parte indicou a violação do art. 22 da Lei 11.494/2007, não sendo aplicável a Súmula 284/STF no ponto.

6. Quanto ao ponto, o acórdão recorrido, no voto-vencido, consignou:

> *A LM no 5.694/08 de 22-12-2008 previu o pagamento de um abono com as sobras do FUNDEB em 2008, dispondo no art. 3o. que as sobras seriam estendidas, além dos profissionais da educação, aos demais servidores lotados na Secretaria Municipal da Educação em efetivo exercício em 2008. O DM 10.856/09 de 26-1-2009, que a regulamentou, dispõe no art. 5o. e 6o. o valor do abono para os professores e auxiliares da educação e para os demais, com previsão de pagamento proporcional aos meses trabalhados.*
>
> *A aposentadoria rompe a relação jurídica existente, de modo que o abono não pode ser concedido sequer aos professores e diretores que se aposentam no curso do ano, nos temos da parte final do inciso IlI do único do art. 22 da LF no 11.494/07. A LM no 5.694/08 não cuida de pagamento proporcional. O DM no 10.856/09 permite duas leituras, em relação ao magistério: ou não se cumpre o pagamento proporcional por ofensa à 1ei municipal e à 1ei federal, que não prevêem o pagamento, ou se entende que a proporção se refere somente aos afastamentos permitidos na 1ei federal (licença saúde, etc).*
>
> *A concessão do abono pelo decreto regulamentador ofende a LM no 5.694/08 e a LF no 11.494/07, em relação aos professores', e ofende a 1ei federal e o inciso XII do art. 60 do ADCT, em relação aos demais* (fls. 191/192).

7. Portanto, ainda que superado o óbice da Súmula 284/STF, não é possível prover a irresignação em razão da incidência da Súmula 280/STF, porquanto o acórdão decidiu com base na análise de leis municipais.

8. Ante o exposto, acolhem-se os Embargos de Declaração do Município para sanar a contradição apontada, sem efeitos infringentes, em

integração a decisão embargada.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR